



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.711-A, DE 2025

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Dispõe sobre a proibição da realização de eventos irregulares em vias e espaços públicos, conhecidos como “muvucão”, “baile do inferninho”, “festas com a utilização de aparelhagens sonoras não autorizadas”, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FERNANDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE 2025**  
**(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)**

Dispõe sobre a proibição da realização de eventos irregulares em vias e espaços públicos, conhecidos como “muvucão”, “baile do inferninho”, “festas com a utilização de aparelhagens sonoras não autorizadas”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida, em todo território nacional, a realização de eventos clandestinos ou irregulares, conhecidos como “muvucão”, “baile do inferninho”, “festas com a utilização de aparelhagens sonoras não autorizadas”, e similares que:

- I – não possuam autorização prévia da autoridade competente;
- II – utilizem vias ou espaços públicos sem permissão legal; e
- III – provoque perturbação do sossego, risco à segurança pública ou prejuízo à ordem social e coletiva.

Art. 2º. Considera-se evento irregular, para os fins desta Lei, toda reunião pública ou particular que envolva, cumulativamente:

- I – o uso de aparelhagem sonora de alta potência;
- II – a aglomeração descontrolada de pessoas; e
- III – o consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, sem as licenças de segurança e de controle urbano exigidas pela legislação vigente.



\* C D 2 5 4 0 6 2 9 0 0 5 0 0 \*



Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará:

- I – multa de até 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a gravidade e reincidência;
- II – apreensão de equipamentos de som e demais bens utilizados no evento; e
- III – condução dos responsáveis à autoridade policial, nos casos cabíveis.

Art. 3º-A. Caso sejam encontradas substâncias entorpecentes ou drogas ilícitas no local de realização dos eventos de que trata esta Lei, será aplicada, além das sanções administrativas, a responsabilização penal dos envolvidos, conforme os termos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).

§1º Constatado a posse ou porte para consumo pessoal, os responsáveis serão conduzidos à autoridade policial competente, nos termos do art. 28, e seus incisos, da Lei nº 11.343/2006.

§2º Constatado tráfico de drogas, será aplicada a pena prevista no art. 33 da mesma Lei.

§3º A presença de substâncias entorpecentes em evento irregular configurará circunstância agravante para aplicação da multa prevista no art. 3º, podendo esta ser majorada em até 100%.

§4º Compete à autoridade policial realizar a apreensão do material ilícito, lavrar o respectivo auto e adotar as providências legais cabíveis.

Art. 4º. Compete às forças de segurança pública, em articulação com os órgãos de fiscalização federais, estaduais, distritais e municipais, a aplicação e fiscalização desta Lei.



\* C D 2 5 4 0 6 2 9 0 0 5 0 0 0 \*



Art. 5º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preservar a ordem pública, o sossego, a segurança e a integridade da população, especialmente de crianças, recém-nascidos, idosos, pessoas com deficiência — incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) — e pessoas em estado de saúde fragilizado, frente ao crescimento de eventos clandestinos, comumente realizados em vias e espaços públicos, sob denominações como “muvucão”, “baile do inferninho”, “festas com a utilização de aparelhagens sonoras não autorizadas”.

Esses eventos, além de ocorrerem sem a devida autorização legal, frequentemente provocam perturbação do sossego público, interdições ilegais de vias, exposição de crianças e adolescentes a situações de risco e até mesmo facilitam o uso e o tráfico de substâncias entorpecentes — o que agrava ainda mais o impacto negativo dessas aglomerações sobre o tecido social.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Também o art. 225, caput, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.



\* C 0 2 5 4 0 6 2 9 0 0 5 0 0 \*





É dever do Estado garantir, conforme o art. 6º da Carta Magna, o acesso à saúde, segurança, moradia e lazer, mas sempre com equilíbrio e responsabilidade social. Quando atividades ditas “culturais” ou “festivas” passam a comprometer a paz e a segurança de famílias inteiras, torna-se urgente a atuação legislativa para proteger os direitos coletivos e difusos.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam o dever do poder público de assegurar a proteção integral desses grupos, inclusive contra impactos sonoros e ambientais nocivos. Muitas dessas pessoas, como bebês, idosos acamados ou autistas, são particularmente sensíveis à poluição sonora causada por esses eventos.

Por fim, o projeto também reforça a aplicação da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), prevendo que a presença de substâncias ilícitas nesses ambientes acarrete não apenas penalidades administrativas, mas também a devida responsabilização criminal, com base nos arts. 28 e 33 da referida norma.

Assim, esta proposição busca assegurar o direito coletivo à tranquilidade, à segurança e à dignidade, sem impedir o direito ao lazer e à cultura, desde que esses sejam exercidos dentro dos limites legais, com respeito à coletividade e à vida em comunidade.

Diante do exposto, conclama-se a adesão da sociedade e dos parlamentares à aprovação desta Lei, por se tratar de uma medida legítima, necessária e constitucionalmente amparada.

Sala de sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

## CLARISSA TÉRCIO

## Deputada Federal (PP/PE)



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. To its right, the ISBN number '978-0-349-10400-8' is printed in a small, black, sans-serif font. The barcode itself consists of vertical black lines of varying widths on a white background.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE  
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da realização de eventos irregulares em vias e espaços públicos, conhecidos como “muvucão”, “baile do inferninho”, “festas com a utilização de aparelhagens sonoras não autorizadas”, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FERNANDES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.711, de 2025, de autoria da nobre Deputada CLARISSA TÉRCIO, vis, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a proibição da realização de eventos irregulares em vias e espaços públicos, conhecidos como “muvucão”, “baile do inferninho”, “festas com a utilização de aparelhagens sonoras não autorizadas”, e dá outras providências.

A ilustre Autora argumenta que esses eventos, que ocorrem sem autorização, causam perturbação da ordem pública e do sossego, impactos sociais negativos e riscos à segurança e à integridade das pessoas, particularmente a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e indivíduos com a saúde debilitada, além de contribuírem para interdições ilegais de vias e para o aumento do trânsito e consumo de drogas, afora a poluição sonora que prejudica os grupos vulneráveis, especialmente autistas, bebês e idosos.

Sob o ângulo jurídico, a Autora fundamenta-se na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei de Drogas, defendendo que o Estado deve equilibrar o



\* C D 2 5 5 9 0 2 0 9 0 2 0 0 0 \*

direito ao lazer e cultura com a preservação da ordem pública, tranquilidade e dignidade coletiva.

Apresentado em 04 de junho de 2025, o Projeto de Lei nº 2.711, de 2025, mediante despacho da Mesa Diretora, foi distribuído, em 09 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 06 de agosto de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto, o mesmo foi encerrado em 20 do mesmo mês sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.711, de 2025, vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; à violência urbana; a situações que afetem a segurança pública; tudo nos termos das alíneas “a”, “b” e “e” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei em pauta é altamente meritório por dispor sobre a proibição da realização de eventos clandestinos ou irregulares em vias e espaços públicos, conhecidos como “muvucão”, “baile do inferninho” e similares, estabelecendo sanções administrativas, apreensão de equipamentos, responsabilização criminal quando houver drogas, e destinação de valores arrecadados com multas ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

A ampará-lo o seu mérito, há de se perceber que visa à proteção da vida privada, da tranquilidade das pessoas, da saúde e da



segurança das pessoas, impondo limites quando direitos coletivos são ameaçados.

Ao lado de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado, incluindo a proteção contra a poluição sonora, reforça a proteção integral de crianças e adolescentes, que muitas vezes são expostos a riscos nesses eventos.

Sob outro ângulo, protege, especialmente, pessoas sensíveis a ruídos e à desordem social, como autistas e idosos fragilizados.

Finalmente, o projeto vincula a ocorrência de drogas nesses eventos à responsabilização penal, reforçando o combate ao consumo e tráfico.

Observa-se, ainda, que o Projeto de Lei em pauta não viola direitos fundamentais, promovendo o equilíbrio entre o direito ao lazer e cultura e a necessidade de ordem, segurança e saúde pública. É medida proporcional, razoável e socialmente útil, enquadrando-se dentro da competência legislativa da União para tratar de segurança pública e direito penal.

Porque julgamos inadequado o uso de expressões tipo “muvucão” e “baile do inferninho” em uma Lei, ao lado de outros aperfeiçoamentos, é apresentado um Substitutivo.

Enfim, considerando que o Projeto de Lei nº 2.711, de 2025, é necessário e oportuno por preservar a paz social, proteger populações vulneráveis e contribuir para o combate a ilícitos associados a eventos clandestinos, sem restringir o direito legítimo ao lazer, desde que exercido dentro da legalidade, votamos pela sua APROVAÇÃO na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES  
Relator



\* C D 2 5 5 9 0 2 0 9 0 2 0 0

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2025

Proíbe, em logradouros públicos, eventos festivos clandestinos ou irregulares, com utilização de aparelhagem sonora de alta potência, realizados sem autorização da autoridade competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe, em logradouros públicos, eventos festivos clandestinos ou irregulares, com utilização de aparelhagem sonora de alta potência, realizados sem autorização da autoridade competente.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território nacional, a realização de eventos clandestinos ou irregulares em vias e espaços públicos, caracterizados por:

- I – ausência de autorização prévia da autoridade competente;
- II – utilização indevida de logradouros públicos sem permissão legal;
- III – perturbação do sossego público, risco à segurança ou prejuízo à ordem social e coletiva;
- IV - aparelhagens sonoras de alta potência.

Art. 3º Considera-se evento clandestino ou irregular, para os fins desta Lei, toda reunião pública ou particular que envolva, cumulativamente:

- I – o uso de aparelhagem sonora de alta potência, sem autorização;
- II – a aglomeração desordenada de pessoas, em desacordo com normas de segurança;



\* C 0 2 5 5 9 0 2 0 9 0 2 0 0

III – o consumo ou comercialização de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

IV – sem as licenças exigidas pela legislação vigente.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a gravidade e reincidência;

II – apreensão de equipamentos de som e demais bens utilizados no evento;

III – condução dos responsáveis à autoridade policial, nos casos cabíveis.

Art. 5º Caso sejam encontradas substâncias entorpecentes no local de realização dos eventos de que trata esta Lei, será aplicada, além das sanções administrativas, a responsabilização penal dos envolvidos, nos termos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).

§ 1º Constatada a posse para consumo pessoal, os responsáveis serão conduzidos à autoridade policial competente, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

§ 2º Constatado tráfico de drogas, será aplicada a pena prevista no art. 33 da mesma Lei.

§ 3º A presença de substâncias entorpecentes em evento irregular constituirá circunstância agravante para aplicação da multa prevista no art. 3º, podendo esta ser majorada em até 100%.

§ 4º Compete à autoridade policial realizar a apreensão do material ilícito, lavrar o respectivo auto e adotar as providências legais cabíveis.

Art. 6º Compete às forças de segurança pública, em articulação com os órgãos de fiscalização federais, estaduais, distritais e municipais, a fiscalização e execução desta Lei.

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 5 9 0 2 0 9 0 2 0 0

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES  
Relator

Apresentação: 01/10/2025 16:22:44:473 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2711/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 5 9 0 2 0 9 0 2 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255902090200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.711/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Fernandes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258463256700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2025

Apresentação: 30/10/2025 15:11:50.273 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2711/2025  
SBT-A n.1

Proíbe, em logradouros públicos, eventos festivos clandestinos ou irregulares, com utilização de aparelhagem sonora de alta potência, realizados sem autorização da autoridade competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe, em logradouros públicos, eventos festivos clandestinos ou irregulares, com utilização de aparelhagem sonora de alta potência, realizados sem autorização da autoridade competente.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território nacional, a realização de eventos clandestinos ou irregulares em vias e espaços públicos, caracterizados por:

- I – ausência de autorização prévia da autoridade competente;
- II – utilização indevida de logradouros públicos sem permissão legal;
- III – perturbação do sossego público, risco à segurança ou prejuízo à ordem social e coletiva;
- IV - aparelhagens sonoras de alta potência.

Art. 3º Considera-se evento clandestino ou irregular, para os fins desta Lei, toda reunião pública ou particular que envolva, cumulativamente:

- I – o uso de aparelhagem sonora de alta potência, sem autorização;
- II – a aglomeração desordenada de pessoas, em desacordo com normas de segurança;



\* C D 2 2 5 8 4 2 3 8 0 9 6 0 0 \*

III – o consumo ou comercialização de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

IV – sem as licenças exigidas pela legislação vigente.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a gravidade e reincidência;

II – apreensão de equipamentos de som e demais bens utilizados no evento;

III – condução dos responsáveis à autoridade policial, nos casos cabíveis.

Art. 5º Caso sejam encontradas substâncias entorpecentes no local de realização dos eventos de que trata esta Lei, será aplicada, além das sanções administrativas, a responsabilização penal dos envolvidos, nos termos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).

§ 1º Constatada a posse para consumo pessoal, os responsáveis serão conduzidos à autoridade policial competente, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

§ 2º Constatado tráfico de drogas, será aplicada a pena prevista no art. 33 da mesma Lei.

§ 3º A presença de substâncias entorpecentes em evento irregular constituirá circunstância agravante para aplicação da multa prevista no art. 3º, podendo esta ser majorada em até 100%.

§ 4º Compete à autoridade policial realizar a apreensão do material ilícito, lavrar o respectivo auto e adotar as providências legais cabíveis.

Art. 6º Compete às forças de segurança pública, em articulação com os órgãos de fiscalização federais, estaduais, distritais e municipais, a fiscalização e execução desta Lei.

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**



# Presidente

Apresentação: 30/10/2025 15:11:50.273 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2711/2025  
**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 8 4 2 2 3 8 0 9 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258423809600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj